APROVADO (A)
Em 30 / 11 / 2021
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI N.º 023/2021

"Institui o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Tocantins – "Recupera Tocantins" e dá outras providências".

A Câmara Municipal de Tocantins aprova e, eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o *Programa de Recuperação Fiscal do Município de Tocantins - MG – "RECUPERA TOCANTINS"*, destinado a promover a regularização de créditos do Município relativos a Tributos e Emolumentos, ocorridos até a presente data, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, e de outros débitos de natureza não-tributária, desde que vinculados à uma indicação fiscal ou número fiscal, exceto aqueles resultantes de multas ambientais.

Art. 2º - O ingresso no "RECUPERA TOCANTINS" dar-se-á por opção do sujeito passivo, pessoa física ou jurídica, que fará *jus* ao regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais do artigo anterior, decorrentes de fatos geradores ocorridos até **31 de dezembro de 2020**.

Art. 3º - A opção pelo "RECUPERA TOCANTINS" poderá ser formalizada até **60 (sessenta) dias após a promulgação dessa lei**, mediante requerimento no setor administrativo da prefeitura.

Parágrafo único. O prazo para adesão ao "RECUPERA TOCANTINS" poderá ser prorrogado por até 60 (sessenta) dias por ato do Chefe do Poder Executivo, caso o prazo estipulado no presente artigo não seja suficiente para atender a demanda dos contribuintes interessados.

Art. 4º - Os créditos tributários de que trata o artigo 1º incluídos no "RECUPERA TOCANTINS", devidamente confessados pelo sujeito passivo, poderão ser pagos em até 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas de igual valor.

§ 1º - Os débitos existentes em nome do optante serão consolidados, tendo por base a formalização do pedido de ingresso no "RECUPERA TOCANTINS", com todos os acréscimos legais.

§ 2º - O valor mínimo da parcela será de R$100,00 (cem reais) para pessoa física e R$ 200,00 (duzentos reais) para pessoa Jurídica.

Art. 5º - O ingresso no "RECUPERA TOCANTINS" possibilitará regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais a que se refere o artigo 1º, na forma definida abaixo:

I - Para pagamento **à vista**, em cota única, será concedido desconto de **100% (cem por cento)** sobre o valor dos juros e da multa;

II - Para o pagamento em **até 12 (doze) parcelas**, com parcela mínima **de R$ 500,00 (quinhentos reais)** será concedido desconto de **85% (oitenta e cinco por cento)** sobre o valor dos juros e da multa;

III - Para o pagamento em **até 12 (doze) parcelas**, com parcela mínima **de R$ 200,00 (duzentos reais)** será concedido desconto de **70% (setenta por cento)** sobre o valor dos juros e da multa;

IV - Para o pagamento em **até 12 (doze) parcelas**, com parcela mínima **de R$ 100,00 (cem reais)** será concedido desconto de **60% (sessenta por cento)** sobre o valor dos juros e da multa;

Percentual de Desconto

Av. Padre Macário, 129 - CEP 36.512-000 - Tocantins - MG
PABX: (32) 3574-1319 | gabinete@tocantins.mg.gov.br

Forma de Pagamento	Juros	Multa
À Vista	100%	100%
Em até 12 parcelas, com parcela mínima de R$ 500,00.	85%	85%
Em até 12 parcelas, com parcela mínima de R$ 200,00 (duzentos reais).	70%	70%
Em 12 parcelas, com parcela mínima de R$ 100,00 (cem reais)	60%	60%

Parágrafo Segundo. Para fins dos dispostos nos incisos II a IV do art. 5º, será aplicada a atualização monetária equivalente ao Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, acumulada mensalmente, calculada a partir do mês subsequente ao da consolidação dos créditos tributários, até o mês de efetiva liquidação de cada parcela.

Art. 6º - As parcelas do "RECUPERA TOCANTINS" deverão ser pagas até o dia previamente escolhido pelo contribuinte optante pelo ingresso no "RECUPERA TOCANTINS", seu ingresso se dará no momento do pagamento da parcela única ou da primeira parcela.

Parágrafo Primeiro: Assinado pelo contribuinte o Termo de Opção do "RECUPERA TOCANTINS", o não-recolhimento da primeira parcela implicará no indeferimento da adesão ao "RECUPERA TOCANTINS", e os créditos tributários não pagos na data do vencimento terão seus valores atualizados, com correção monetária, acrescidos de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantias previstas na legislação tributária.

Parágrafo Segundo: O disposto neste artigo:

I - Não autoriza restituição ou compensação das quantias pagas;

II - Não autoriza a realização do cálculo das parcelas tomando por base dados econômicos, financeiros ou fiscais do contribuinte aderente;

III - Não autoriza o levantamento, pelo contribuinte ou pelo interessado, de importância depositada em juízo, quando houver decisão transitada em julgado a favor do Município;

IV - Não se aplica aos débitos regularmente declarados pelo contribuinte optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Parágrafo Terceiro: Os benefícios fiscais previstos neste artigo ficam condicionados ao pagamento do crédito tributário, à vista ou parcelado, exclusivamente em moeda corrente, sendo vedada a utilização de precatórios ou quaisquer outros títulos.

Art. 7º - A adesão ao "RECUPERA TOCANTINS" implica:

I - Na confissão irrevogável e irretratável dos débitos fiscais;

II - Na expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, inclusive os embargos à execução, bem como desistência dos já interpostos, relativamente à matéria cujo respectivo débito queira parcelar;

Av. Padre Macário, 129 - CEP 36.512-000 - Tocantins - MG
PABX: (32) 3574-1319 | gabinete@tocantins.mg.gov.br

III - Na ciência acerca dos executivos fiscais e respectivos valores, nas hipóteses de ações de execução fiscal pendentes;

IV - Aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas;

V - No compromisso de recolhimento dos respectivos tributos do exercício corrente e futuros;

VI - Não atraso no pagamento de parcelas do "RECUPERA TOCANTINS" de exercícios anteriores.

Art. 8º - O pedido de parcelamento deverá ser formulado pelo próprio sujeito passivo ou representante legal no caso de pessoa física, ou pelo sócio ou representante legal no caso de pessoa jurídica.

Art. 9º - Constitui causa para exclusão do contribuinte do "RECUPERA TOCANTINS", com a consequente revogação do parcelamento:

I - O atraso no pagamento de três parcelas consecutivas ou alternadas, relativas aos débitos abrangidos pelo Programa de Recuperação Fiscal;

II - O descumprimento dos termos da presente Lei ou de qualquer intimação ou notificação efetuada no interesse de seu cumprimento;

III - A decretação da falência do sujeito passivo, quando pessoa jurídica;

IV - A cisão, fusão, incorporação ou transformação da pessoa jurídica, exceto se a nova sociedade ou a incorporadora permanecerem estabelecidas no Município e assumirem a responsabilidade solidária ou não do "RECUPERA TOCANTINS";

V - A prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a dirimir ou subtrair receita do contribuinte optante.

Parágrafo único. A exclusão das pessoas físicas e jurídicas do Recupera Tocantins Municipal implicará na exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e, se for o caso, automática execução do débito ou continuidade da dívida já ajuizada, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Art. 10. - Os contribuintes com débitos tributários já parcelados e não quitados, ou seja, em atraso, poderão aderir ao "RECUPERA TOCANTINS".

Art. 11. Poderá a Fazenda Pública Municipal reconhecer a prescrição dos créditos tributários do exercício financeiro de 2015 e exercícios anteriores, devidamente requerida pela parte interessada, com a respectiva motivação do ato.

Art. 12. - O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei em havendo necessidade para a sua fiel execução.

Art. 13. - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Tocantins, 09 de novembro de 2021.

Silas Fortunato de Carvalho
Prefeito Municipal

Av. Padre Macário, 129 - CEP 36.512-000 - Tocantins - MG
PABX: (32) 3574-1319 | gabinete@tocantins.mg.gov.br

Avenida Padre Macário, 129 – Bairro Centro
CEP: 36.512-000 – Tocantins – MG
TEL: (32) 3574-1319

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º 023/2021

Senhor Presidente,

Senhores(a) Vereadores(a).

O presente Projeto de Lei visa instituir no município o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Tocantins/MG – RECUPERA TOCANTINS 2021.

Tem por finalidade promover a regularização de créditos do município, decorrentes de débitos dos contribuintes, relativos aos tributos e tarifas municipais.

O intuito da presente medida é possibilitar o recebimento da receita própria, a exemplo de medidas utilizadas por muitos Municípios e Estados, inclusive de Minas Gerais, em vista dos valores significativos, além de parte dos contribuintes inscritos sofrem com a situação econômica social provocada pela pandemia da COVID – 19.

Assim, o RECUPERA TOCANTINS 2021 se constituirá em uma nova oportunidade de os contribuintes saldarem suas pendências, ao mesmo tempo em que permitirá a reestruturação fiscal das pessoas físicas e jurídicas, recuperando-as para o mercado formal e incentivando à retomada de investimentos e criação de novos empregos.

Justificando, submetemos à apreciação dessa Casa o presente projeto de lei, esperando a sua tramitação e aprovação. Aproveitando a oportunidade para reiterar às Vossas Excelências os protestos de eleva estima e consideração.

Gabinete do Prefeito Municipal de Tocantins, 09 de novembro de 2021.

Silas Fortunato de Carvalho

Prefeito Municipal